



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Consulta n. 0878/2023

Consulente: ANGELA DA SILVA BRAGA – OAB/Ba 55736

**Conselheiro Relator: EVERARDO LIMA RAMOS
JUNIOR**

EMENTA: Escritório contratado. Prestação de serviço a associados do contratante. Caso Concreto. Não conhecimento da consulta.

RELATÓRIO.

A Consulente, em 22 de agosto de 2023, protocolou petição com consulta, merecendo destaque parte da petição que segue:

“O presente escritório de advocacia fora solicitado para prestação de serviço, fornecendo consultoria a associados de determinada empresa em ramo específico, com valores preestabelecidos, recaindo exclusivamente sobre classe específica.”

Note-se que, a Consulente pretende obter resposta para o fato de seu escritório ter sido contratado para



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

prestar serviços aos associados da pessoa jurídica contratante, sem que isso implique em violação ética.

Relatada a consulta, passemos ao voto.

VOTO

Preambularmente. É forçoso discorrer sobre a admissibilidade e possibilidade da presente consulta.

Nota-se que, a consulta traz elementos de um caso concreto, com elementos que delimitam a consulta a um caso em especial, envolvendo a consulente e seu escritório.

A Consulente pretende obter resposta, a respeito de preceitos éticos, no fato da contratação de seu escritório para serviço específico.

Como é cediço, Código de Ética e Disciplina (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994) autoriza ao Tribunal de Ética e Disciplina a responder consultas que lhe são formuladas, em tese. Vejamos:

“Art. 49 O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, **respondendo às consultas em tese**, e julgar os processos disciplinares.” (GRIFEI)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

De plano, no uso da interpretação gramatical, conclui-se que as consultas só devem ser respondidas quando formuladas de forma hipotética.

Buscando aprofundar a hermenêutica, trazendo uma interpretação teleológica; a finalidade do direito positivado é evitar que uma consulta possa configurar em um prejulgado ou uma supressão de instancia para um eventual processo disciplinar.

Busca-se evitar, também, que seja usada a consulta de forma artilosa para se obter posicionamento do conselho consultivo para uso em processo ético disciplinar que trata ou tratará dos mesmos fatos.

No caso em baila, há de se destacar que, a consulta se refere a própria consulente e seu escritório; o que afastaria a possibilidade da consulente usar a resposta dessa consulta em processo ético disciplina em que figura terceiro.

A esse respeito temos os seguintes precedentes:

"CONDUTA DE TERCEIROS – TEMAS DE DIREITO POSITIVO – DETALHAMENTO INDICATIVO DE PROPÓSITOS COM FINALIDADE DE INSTRUIR PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, DESCABENDO SUPRIMIR INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO. ○



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Tribunal Deontológico não é livre nas suas manifestações exteriorizadas nas sessões de julgamento, seus pareceres, votos convergentes e/ou divergentes e demais despachos, mas ao contrário, deve caminhar rigorosamente dentro da nobre missão que a Ordem dos Advogados do Brasil lhe confiou, através dos dispositivos éticos e estatutários existentes. Deve essencialmente responder consultas, em tese, sobre ética profissional, descabendo esmiuçar-se em temas alheios às suas atribuições. Deverá o Consulente, estribado em seus conhecimentos jurídicos, habilitado que é, sem interferência da instituição de classe, postular os direitos pretendidos. À Ordem descabe advogar, senão em defesa dos princípios contidos nos Estatuto, Código de Ética e legislação correlata, nunca em substituição do próprio advogado em seu labor exclusivo. Em acréscimo, a Turma não tem competência funcional para proferir parecer a respeito de atos, fatos ou conduta relativos a terceiros, ainda que inscritos nos quadros da OAB. **A consulta deve guardar relação com a conduta do próprio consulente. O detalhamento de ato imputados a terceiro está a indicar propósito com finalidade de instruir procedimento disciplinar, descabendo à Seção Deontológica suprimir instância das Turmas Disciplinares.** Exegese da Resolução nº 07/95, da Seção



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Deontológica, artigos 134 c.c. 136, § 3º, I, II, III do RI da OAB/SP, artigos 3º do RI do TED artigo 49 do Código de Ética e Disciplina. Proc. E-4.535/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.”

CASO CONCRETO ENVOLVENDO CONDUTA DE TERCEIRO - NÃO CONHECIMENTO. Consulta formulada por advogada que atribui ao *ex adverso* conduta antiética. **Caso concreto envolvendo conduta de terceiro não pode ser conhecido por esta Turma Deontológica, a quem compete exclusivamente responder consultas em tese ou aconselhar sobre ética profissional os advogados em relação a atos, fatos ou condutas que lhes sejam direta e pessoalmente pertinentes.** Cabe ao advogado prestigiar a exclusividade da competência da OAB para punir disciplinarmente os seus inscritos. Precedente: Proc. E-5.299/2019 - v.u., em 13/11/2019, do parecer e ementa do Relator - Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Revisor - Dr. DÉCIO MILNITZKY, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE. **Proc. E-5.413/2020 - v.u., em 07/10/2020, do parecer e ementa do Rel. Dr. DÉCIO MILNITZKY,**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

**Rev. Dra. SIMONE APARECIDA GASTALDELLO -
Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE E-
5.413/2020**

Ainda que, a consulta não verse sobre terceiros e que, em tese, não se vislumbre uma supressão de instancia; por cautela deve-se ter zelo e atentar ao princípio da legalidade das formas. A esse respeito tem-se a lição:

"Consulta é um procedimento, no âmbito do TED, abreviado em relação ao processo disciplinar. É o instrumento para se discutir apenas questões de direito, e não de fato.

Será rejeitada a consulta que procure obter pareceres sobre questões concretas, ou ainda sobre legislação em geral, visto que a competência do TED é se manifestar apenas sobre questões éticas. Será também rejeitada consulta com indagações demasiado vagas, conforme o entendimento do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB36." (COELHO, 2017, p.143)" (COELHO, 2017, p.141)

Note-se que, a presente consulta; além de tratar de questão concreta, versa sobre legislação; notadamente a lei 8.906/94, arts. 28 a 34 do Código de Ética e arts. 1º a 8º do provimento número 94/2000 do CFOAB.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

RESPOSTA À CONSULTA.

Pelos motivos expostos e prestados alguns esclarecimentos condizentes com o papel da Turma Deontológica, apresento o voto pelo não conhecimento da consulta.

É como voto.

Salvador-Ba, 23 de novembro de 2023.

EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR

Conselheiro relator